

O novo processo de cobrança

por Pablo Teruel
de São Paulo

O Palácio do Planalto divulgou ontem a lei sancionada pelo presidente da República, João Figueiredo, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias. As emendas apresentadas pelo Congresso ao projeto, de autoria do Executivo, retiraram as empresas públicas do rol das entidades beneficiadas pela nova forma de cobrança judicial. Além disso, do texto sancionado, também por força de emendas, não consta a responsabilidade objetiva e subsidiária de administradores, diretores, sócios e representantes, por débitos fiscais e não tributários das empresas.

Com 42 artigos, a nova lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação oficial, ou seja, aproximadamente no fim de dezembro deste ano. Depois de um período de cerca de sete anos em que as "execuções" (cobrança judicial), de qualquer natureza, estiveram sujeitas a uma só lei (o Código de Processo Civil), volta-se à tradição de destacar uma lei especial para a execução da dívida ativa das Fazendas, nos três níveis (federal, estadual e municipal).

O conceito de dívida ativa da nova lei abrange impostos, taxas e contribuições, além de créditos não fiscais. O novo texto reporta-se à Lei nº 4.320/64, que inclui receitas "patrimoniais, industriais, de capital e diversas". Dessa forma, segundo um advogado tributarista em São Paulo, ouvido ontem por este jornal, quase nada escapará ao conceito de dívida não tributária, desde locações de imóveis à venda de bens.

O artigo que, originalmente, previa a responsabilidade subsidiária objetiva de administradores e representantes foi substancialmente modificado. Ao dispor, no artigo 4, contra quem a execução fiscal poderá ser promovida, fala-se em "responsável, nos termos da lei". Pode-se entender, dessa forma, que prevalece o sistema de responsabilizar sócios e administradores na hipótese de dolo ou culpa, apenas. Isso embora um decreto-lei do ano passado responsabilizasse essas pessoas por débitos de IPI e IR retido na fonte.

O devedor terá cinco dias para pagar ou garantir a execução, oferecendo bens à penhora. Foi, porém, ampliado o prazo de defesa, que passou para 30 dias, em lugar dos 10 da legislação vigente. Foi mantido o artigo do projeto que permite à Fazenda, em qualquer tempo, pedir a remoção dos bens penhorados. Esse dispositivo foi muito criticado por advogados e associações de classe, que viram nele um forte meio de pressão da Fazenda em receber seus supostos débitos, pelo transtorno que causaria remoção de máquinas e equipamentos essenciais ao processo produtivo.

Até a decisão de primeira instância, dispõe a lei, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, assegurada ao devedor novo prazo de defesa. Essa disposição, bem como a do artigo 26, que permite a extinção do processo "sem ônus para as partes", recebeu também na época de divulgação do projeto severas críticas de advogados, porque, poderá impedir a condenação da Fazenda em honorários.

Pelo artigo 38 da lei, não será mais possível entrar com ação de anulação do débito fiscal sem o depósito do valor discutido, corrigido e acrescido de juros, multa e demais encargos. Na legislação ainda em vigor, essa ação é possível sem depósito, embora não impeça a execução pela Fazenda Pública.

A íntegra da lei

Eis a seguir a íntegra da Lei nº 6.830, de 22 de setembro, sancionada pelo presidente Figueiredo, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (federal, estadual e municipal) "e das outras providências".

Artigo 1º — A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 2º — Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo 1º — Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado dívida ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo 2º — A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Parágrafo 3º — A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorreu antes de findo aquele prazo.

Parágrafo 4º — A dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Parágrafo 5º — O termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

I — O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

Limitada a responsabilidade de sócios e diretores

VI — O número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 6º — A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 7º — O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 8º — Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Parágrafo 9º — O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Artigo 3º — A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único — A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, à cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Artigo 4º — A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — O responsável, nos termos da lei, por dívida, tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI — Os sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º — Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

Parágrafo 2º — A dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Parágrafo 3º — Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no parágrafo 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Parágrafo 4º — Aplica-se à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Artigo 5º — A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, in-

clusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Artigo 6º — A petição inicial indicará apenas:

I — o juiz a quem é dirigido;

II — o pedido; e

III — o requerimento para a citação.

Parágrafo 1º — A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Parágrafo 2º — A petição inicial e a certidão de dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Parágrafo 3º — A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

Parágrafo 4º — O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 7º — O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II — Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III — Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV — Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V — Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Artigo 8º — O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I — A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II — A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 dias após a entrega da carta à agência postal;

III — Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV — O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Parágrafo 1º — O executado ausente do País será citado por edital com prazo de 60 dias.

Parágrafo 2º — O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Artigo 9º — Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

I — Efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II — Oferecer fiança bancária;

III — Nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV — Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Parágrafo 1º — O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Parágrafo 2º — Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Parágrafo 3º — A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo 4º — Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo 5º — A fiança bancária prevista no inciso II, obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 6º — O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 10 — Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 11 — A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I — Dinheiro;

II — Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III — Pedras e metais preciosos;

IV — Imóveis;

V — Navios e aeronaves;

VI — Veículos;

VII — Móveis ou semoventes; e

VIII — Direitos e ações.

Parágrafo 1º — Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

Parágrafo 2º — A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

Parágrafo 3º — O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Artigo 12 — Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

Parágrafo 1º — Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

Parágrafo 2º — Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

Parágrafo 3º — Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Artigo 13 — O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

Parágrafo 1º — Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Parágrafo 2º — Se não houver, na comarca avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do juiz.

Parágrafo 3º — Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Artigo 14 — O oficial de justiça entregará contra-fé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — No ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — Na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — Na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debêntures, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Artigo 15 — Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I — Ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

Devedor terá 30 dias para apresentar sua defesa

II — A Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Artigo 16 — O Executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados:

I — do depósito;

II — Da juntada prova da fiança bancária;

III — Da intimação da penhora.

Parágrafo 1º — Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Parágrafo 2º — No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Parágrafo 3º — Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas co-

mo matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Artigo 17 — Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único — Não se realizará audiência se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 dias.

Artigo 18 — Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Artigo 19 — Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 dias:

I — Remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de dívida ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Artigo 20 — Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único — Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Artigo 21 — Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depósito em garantia da execução, nos termos previstos no art. 9º inciso I.

Artigo 22 — A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

Parágrafo 1º — O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 nem inferior a 10 dias.

Parágrafo 2º — O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Artigo 23 — A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

Parágrafo 1º — A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

Parágrafo 2º — Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Artigo 24 — A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitantes, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 25 — Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único — A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Artigo 26 — Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 27 — As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único — As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Artigo 28 — O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de

processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Artigo 29 — A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único — O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I — União e suas autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III — Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Artigo 30 — Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 — Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 — Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Parágrafo 1º — Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

Parágrafo 2º — Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Depósito da dívida, para garantir ação de anulação

Artigo 33 — O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Artigo 34 — Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, se o admitir embargos infragentes e de declaração.

Parágrafo 1º — Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Parágrafo 2º — Os embargos infragentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Parágrafo 3º — Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Artigo 35 — Nos processos regulados por esta lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Artigo 36 — Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Artigo 37 — O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único — O Oficial de Justiça deverá efe-

Recurso será facultativo nas desapropriações

Outra lei sancionada pelo presidente da República, João Figueiredo, dispensa o recurso obrigatório ao Tribunal das sentenças proferidas contra a União, nas causas de valor até 100 ORTN (hoje, Cr\$ 64.423,00) e, com relação às autarquias federais, na ação que julgar improcedente cobrança de dívida pública, também até 100 ORTN. Dispõe também que só haverá recurso obrigatório nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias, empresas públicas federais e sociedades de economia mista, se a sentença condenar a uma indenização em favor do desapropriado em quantia superior a 30 vezes o valor oferecido.

O objetivo da nova lei, segundo sua ementa, é estabelecer "normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de primeira instância". Nas causas referentes à nacionalidade, incluindo opção e naturalização, também a sentença só ficará sujeita a reexame obrigatório do Tribunal "quando nela se discutir matéria constitucional", dispõe ainda a lei.

Também não estarão sujeitas a duplo grau de jurisdição, acrescenta a lei, as reclamações trabalhistas julgadas contra a União e autarquias federais de valor igual ou inferior a 100 ORTN.

No artigo 3, a lei determina que, nas causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais forem interessadas, o recurso terá apenas efeito "devolutivo" (isto é, sem suspender o prosseguimento do processo) — quando a sentença decidir questão "predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos".

ACORDOS PERMITIDOS

Outra novidade da lei está no artigo 5, permitindo que os procuradores da União, autarquias e empresas públicas federais façam acordos para terminar o processo, nas causas de valor igual até 100 ORTN, "mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo".

Esse dispositivo só não se aplicará aos processos fiscais e aos relativos ao patrimônio imobiliário da União. Se a causa for de valor superior a 100 ORTN, a transação dependerá de prévia autorização "das autoridades indicadas pelo Poder Executivo".

A lei, de nº 6.825/80, entrou em vigor na data de sua publicação oficial, que se deu no "Diário Oficial" da União que circulou em Brasília com data de 22 de setembro.